ACÓRDÃO - AC00 - 2012/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1872/2018
PROTOCOLO	: 1888460
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE INOCENCIA
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO 2. DRAUTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Inexistindo movimentação financeira no exercício, a prestação de contas anual de gestão deverá ser declarada sem movimento e o processo arquivado, dando-se a quitação aos responsáveis.

2. É cabível a recomendação para que seja dada maior atenção pelo setor contábil acerca das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como das suas publicações, contendo informações úteis e relevantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **declaração de inocorrência de movimento** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Inocência/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos responsáveis, Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, prefeito à época e o Sr. **Drauton Batista de Souza**, ordenador de despesa, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Inocência/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO**, prefeito à época e **DRAUTON BATISTA DE SOUZA**, ordenador de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCE – 165/2020**, entende que a prestação de contas não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, pelo Parecer **PAR – GACS PSS – 3166/2020**, opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria e opina pela irregularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 6215/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.

> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando-se os autos, percebe-se que, no exercício de 2017, o Fundo Municipal de Cultura não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 979/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 29.000,00, entretanto, conforme consta na declaração de inocorrência de movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Contudo, o corpo técnico constatou algumas impropriedades, das quais houve necessidade de intimação, conforme os termos de intimação INT – G.WNB – 10191 e 10190/2019 (fls. 81-82) e, em seguida, os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 88-100 e 102-114).

Passo então aos destaques dessas pendências:

2.1.1 - Relativo ao Parecer do Controle Interno, este foi substituído por um parecer com data atualizada, sanando a pendência (fl. 100), no entanto, acolho a recomendação da auditoria em enviar um parecer com as informações necessárias ao fiel cumprimento da missão institucional do Sistema de Controle Interno, com a apresentação de um documento confiável e que dê suporte à análise das contas;

2.1.2 - Quanto à ausência de despesas e dos valores diminutos envolvidos, consta dos Autos declaração certificando ausência de movimentação de despesa da Unidade Gestora, foram enviados, em respostas à intimação, novos demonstrativos contábeis corrigidos (fls. 30-31).

Pois bem, não houve movimentação orçamentária da despesa, sendo a receita patrimonial, decorrente de disponibilidade financeira no valor de R$ 45,55. Ocorre que os gestores encaminharam estes demonstrativos de forma a corrigir inconsistências e para isso reabriram o demonstrativo.

Contudo, tendo em vista o Princípio do Custo Benefício do Controle, enfatizado pela auditoria (fls. 133-134), uma vez que não se justificaria o exercício do controle externo sobre quantia tão pequena em face de outros tantos processos com montantes superiores, entendo sanada esta impropriedade e recomendo mais atenção do gestor e do departamento contábil no envio dos documentos.

2.1.3 - Salienta-se a recomendação para que seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos

Contábeis, assim como sua publicação, com informações úteis e relevantes, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Cultura de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO**, CPF: 237.575.401-82, prefeito à época e o Sr. **DRAUTON BATISTA DE SOUZA**, CPF: 583.430.591-15, ordenador de despesa, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração de inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, pela quitação aos responsáveis, pelo arquivamento dos autos e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/MSS/DSSM